

SERVIÇOS POSTAIS

ARTIGO 10-C.1

Escopo

1. Este Anexo estabelece os princípios do marco regulatório para serviços postais em relação aos quais cada Estado Parte assumiu compromissos, conforme listado no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) e no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos), de acordo com o Artigo 10.7 (Listas de Compromissos Específicos) ou com o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).
2. Este Anexo não exige que um Estado Parte liberalize os serviços reservados a 1 (um) ou mais operadores designados, conforme listado em sua Lista de Compromissos Específicos para Serviços ou Lista de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos.
3. Em caso de inconsistência entre as disposições deste Anexo e qualquer outra disposição deste Acordo, as disposições deste Anexo prevalecerão na medida de tal inconsistência.

ARTIGO 10-C.2

Definições

Para os fins deste Anexo:

- (a) "requisitos essenciais" significa razões gerais não econômicas para impor condições à prestação de serviços postais e pode incluir a confidencialidade da correspondência, a segurança da rede no que diz respeito ao transporte de bens perigosos, a proteção de dados, a proteção ambiental e o planejamento regional;

- (b) "licença" significa qualquer forma de autorização ou permissão¹ que estabeleça direitos e obrigações específicos do setor postal, concedida a um prestador individual por uma autoridade reguladora ou qualquer outro órgão competente e que seja requerida antes da prestação de um determinado serviço;
- (c) "serviço postal"² significa serviços que envolvem a coleta, a classificação, o transporte e a entrega de remessas postais, independentemente do destino (nacional ou estrangeiro), da velocidade do serviço (prioritário, não prioritário, urgente, expresso ou outros) ou do operador (público ou privado);
- (d) "remessa postal" significa uma remessa endereçada na forma final em que deve ser transportada por um prestador de serviços postais, seja ele público ou privado, e pode incluir artigos como carta, pacote, jornal, catálogo e outros;
- (e) "autoridade reguladora" significa o órgão ou órgãos independentes encarregados da regulação dos serviços postais mencionados neste Anexo;
- (f) "serviço universal" significa a prestação permanente de um serviço postal de qualidade especificada em todos os pontos do território de um Estado Parte a preços acessíveis para todos os usuários;
- (g) "monopólio postal" significa uma medida mantida por um Estado Parte que torna um operador postal no território do Estado Parte o prestador exclusivo de serviços específicos de coleta, transporte, classificação e entrega; e
- (h) "operador designado" significa qualquer entidade governamental ou não governamental oficialmente designada por um Estado Parte para operar os serviços postais e cumprir as respectivas obrigações decorrentes do Serviço Postal Universal e de acordo com a legislação nacional pertinente em seu território.

¹ Para maior certeza, isso inclui a concessão de uma concessão, registro, declaração, notificação ou licenças individuais.

² "Serviços postais" abrange a Classificação Central de Produtos, conforme estabelecido no Escritório Estatístico das Nações Unidas, Documentos Estatísticos, CPC prov 1991 ("CPC"), CPC 7511 e CPC 7512.

ARTIGO 10-C.3

Prevenção de práticas anticoncorrenciais no setor postal

Cada Estado Parte envidará esforços para garantir que um prestador de serviços postais sujeito a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal não incorram em práticas anticoncorrenciais, tais como:

- (a) utilizar as receitas derivadas da prestação desse serviço para fazer subsídios cruzados à prestação de um serviço postal expresso ou de qualquer serviço postal não universal; e
- (b) diferenciar entre clientes, como empresas, remetentes de grandes volumes ou consolidadores, com relação a tarifas ou outros termos e condições para a prestação de um serviço sujeito a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal, caso essa diferenciação não esteja baseada em critérios objetivos ou imparciais.

ARTIGO 10-C.4

Serviços Universais

Cada Estado Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que deseja manter e de decidir sobre seu escopo e implementação. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas necessárias para salvaguardar a implementação, o desenvolvimento e a manutenção do serviço postal universal. Tais medidas e obrigações não devem ser consideradas anticoncorrenciais *per se*, se forem aplicadas de forma transparente, não discriminatória e proporcional.

ARTIGO 10-C.5

Licenças para prestar serviços postais

1. Cada Estado Parte pode exigir licenças para a prestação de serviços postais. Uma licença deve ser outorgada, sempre que possível, por meio de um procedimento de autorização simplificado, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte.
2. Uma licença pode exigir o cumprimento de requisitos essenciais, incluindo normas de qualidade e respeito aos direitos exclusivos e especiais de operadores designados de serviços reservados ou de serviços postais universais.
3. Se um Estado Parte exigir uma licença:
 - (a) serão disponibilizados publicamente em um formato facilmente acessível:
 - (i) os direitos e obrigações resultantes de tal licença;
 - (ii) os critérios, termos e condições para o licenciamento; e
 - (iii) na medida do possível, o período de tempo normalmente necessário para tomar uma decisão sobre uma solicitação de licença;
 - (b) os procedimentos para a concessão de uma licença serão transparentes, não discriminatórios, proporcionais e baseados em critérios objetivos; e
 - (c) quaisquer taxas de licenciamento³ que os solicitantes possam incorrer por sua solicitação devem ser razoáveis e não restringirão, por si, o fornecimento do serviço.
4. O estado de uma solicitação de licença e os motivos do indeferimento em outorgá-la serão comunicados ao solicitante mediante pedido. Cada Estado Parte, de acordo com suas leis e regulamentos, manterá ou estabelecerá um procedimento para que os solicitantes recorram contra o indeferimento de outorga de uma licença a um órgão nacional independente. Esse procedimento será

³ As taxas de licenciamento não incluem pagamentos por leilões, licitações ou outros meios não discriminatórios de adjudicação de concessões ou contribuições obrigatórias para a prestação de serviços universais.

transparente, não discriminatório e baseado em critérios objetivos.

ARTIGO 10-C.6

Independência do órgão regulador

Cada Estado Parte poderá designar um órgão regulador, seja ele específico para o setor de serviços postais ou não. O órgão regulador será legalmente separado de qualquer fornecedor de serviços postais e não prestará contas a ele. As decisões e os procedimentos usados pelos órgãos reguladores serão imparciais em relação a todos os participantes do mercado.